



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 066/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025

**Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 037/2025**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA/MG.

**IMPUGNANTE:** PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajubá, em Barra Velha/SC, CEP 88.390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antônio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@pietropneus.com.br](mailto:juridico@pietropneus.com.br)

Ao 01 dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

### 1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@pietropneus.com.br](mailto:juridico@pietropneus.com.br), ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

*Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).*

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

## **16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:*

*a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "[www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou*

*b) Direcionado ao e-mail "[licitacao@moeda.mg.gov.br](mailto:licitacao@moeda.mg.gov.br)".*

*16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.*

*16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.*

*16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

*16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.*

*16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema em 28/08/2025, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 03/09/2025, resta patente a tempestividade da presente Impugnação, por ter sido protocolada dentro do prazo.

## **2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

Alega a impugnante, em síntese, que "a exclusividade de participação para empresas que estejam situadas na mesorregião geográfica a que pertence o município de Moedas, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame".





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

## 3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

- a) o provimento da presente Impugnação, com base nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital, quanto a delimitação geográfica imposta, permitindo a participação de empresas de outras localidades, em cumprimento ao princípio da ampla concorrência;
- b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: [juridico@pietropneus.com.br](mailto:juridico@pietropneus.com.br)

## 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.



## ALEGAÇÃO – RESTRINGINDO, NO CASO, A AMPLA DISPUTA DE LICITANTES

Inicialmente cumpre aqui registrar que o caput do art. 48 da LC 123/06 tem por fim dar cumprimento ao comando do art. 47 do citado dispositivo legal, que “propõe, de forma genérica, que as contratações realizadas pela Administração Pública concedam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional”.

Em uma interpretação sistêmica e harmônica dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que a legislação impõe à Administração a obrigação de realizar licitações exclusivas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas em âmbito local ou regional.

A Lei Complementar nº 123/2006 possui caráter nacional e aplicação obrigatória, de modo que os benefícios nela previstos às MEs e EPPs são autoaplicáveis, não dependendo de regulamentação específica pelos demais entes federativos para sua efetivação. Ainda assim, o Município optou por editar norma própria, reforçando tais garantias.

Diversos benefícios decorrem diretamente da lei, como o direito de preferência em casos de empate ficto e a possibilidade de comprovação de regularidade fiscal de forma postergada, independentemente de previsão expressa no edital.

Contudo, a prioridade de contratação de ME ou EPP sediada em âmbito local ou regional exige previsão editalícia, configurando-se, portanto, em faculdade discricionária da Administração, que pode utilizá-la como instrumento de fomento à economia local ou regional.

Por fim, a lei não estabelece com precisão os conceitos de “local” ou “regional”, abrindo margem a múltiplas interpretações, situação que o decreto regulamentador busca sanar ao definir de forma clara tais delimitações.

Segundo José Anacleto Abduch Santos, **local** deve ser compreendido como município, e **regional**, o espaço geográfico eleito pelo órgão promotor da licitação como destinatário da “ação de fomento por intermédio da contratação pública”

Afirma ainda que:

*A região de abrangência ou local deve ser fixada no edital ou em norma infralegal, sempre de forma fundamentada, indicando as razões de fato e de direito para que sejam privilegiadas ME e EPP sediadas na circunscrição eleita para aplicação do benefício – é preciso, em homenagem ao princípio da motivação, apresentar os argumentos objetivos pelos quais se demonstrará que a adoção do benefício poderá, e em que medida, contribuir para o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

A Administração Municipal poderá, de forma discricionária, estabelecer critérios de regionalização, desde que definidos previamente e observados os princípios da impessoalidade,





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



objetividade e uniformidade na aplicação a todos os certames licitatórios do ente, sendo vedada qualquer alteração injustificada dos parâmetros adotados.

A metodologia de delimitação deve basear-se em fundamentos previamente estabelecidos, seja por meio de instituição reconhecida em estudos geográficos, seja por legislação municipal específica, desde que em conformidade com os princípios da impessoalidade e da objetividade.

Inicialmente cumpre aqui registrar que o caput do art. 48 da LC 123/06 tem por fim dar cumprimento ao comando do art. 47 do citado dispositivo legal, que “propõe, de forma genérica, que as contratações realizadas pela Administração Pública concedam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional”.

Em uma interpretação sistêmica e harmônica dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que a legislação impõe à Administração a obrigação de realizar licitações exclusivas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas em âmbito local ou regional.

A Lei Complementar nº 123/2006 possui caráter nacional e aplicação obrigatória, de modo que os benefícios nela previstos às MEs e EPPs são autoaplicáveis, não dependendo de regulamentação específica pelos demais entes federativos para sua efetivação. Ainda assim, o Município optou por editar norma própria, reforçando tais garantias.

Diversos benefícios decorrem diretamente da lei, como o direito de preferência em casos de empate ficto e a possibilidade de comprovação de regularidade fiscal de forma postergada, independentemente de previsão expressa no edital.

Contudo, a prioridade de contratação de ME ou EPP sediada em âmbito local ou regional exige previsão editalícia, configurando-se, portanto, em faculdade discricionária da Administração, que pode utilizá-la como instrumento de fomento à economia local ou regional.

Por fim, a lei não estabelece com precisão os conceitos de “local” ou “regional”, abrindo margem a múltiplas interpretações, situação que o decreto regulamentador busca sanar ao definir de forma clara tais delimitações.

Segundo José Anacleto Abduch Santos, **local** deve ser compreendido como município, e **regional**, o espaço geográfico eleito pelo órgão promotor da licitação como destinatário da “ação de fomento por intermédio da contratação pública”.

Afirma ainda que:

*A região de abrangência ou local deve ser fixada no edital ou em norma infralegal, sempre de forma fundamentada, indicando as razões de fato e de direito para que sejam privilegiadas ME e EPP sediadas na circunscrição eleita para aplicação do benefício – é preciso, em homenagem ao princípio da motivação, apresentar os argumentos objetivos pelos quais se demonstrará que a adoção do benefício poderá, e em que medida, contribuir para o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

A Administração Municipal poderá, de forma discricionária, estabelecer critérios de regionalização, desde que definidos previamente e observados os princípios da impessoalidade, objetividade e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



uniformidade na aplicação a todos os certames licitatórios do ente, sendo vedada qualquer alteração injustificada dos parâmetros adotados.

A metodologia de delimitação deve basear-se em fundamentos previamente estabelecidos, seja por meio de instituição reconhecida em estudos geográficos, seja por legislação municipal específica, desde que em conformidade com os princípios da impessoalidade e da objetividade.

No presente caso, a região adotada corresponde à Mesorregião Metropolitana de Belo Horizonte, conforme classificação oficial do IBGE.

Importa destacar que, qualquer que seja o critério definido, este deve abranger área superior aos limites territoriais do próprio Município, sem, contudo, ser tão amplo a ponto de incluir empresas que, embora formalmente enquadradas na região, estejam de fato impossibilitadas de executar o objeto da licitação em razão da excessiva distância do ente contratante, circunstância que, na prática, as excluiria do rol de potenciais participantes.

## Mesorregião Metropolitana de Belo Horizonte

| <b>Microrregião</b> <sup>[1][2]</sup> | <b>Código</b> | <b>Localização</b>                                                                  | <b>Municípios</b>                   |
|---------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Sete Lagoas                           | 027           |  | <a href="#">Araçá</a>               |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Baldim</a>              |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Cachoeira da Prata</a>  |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Caetanópolis</a>        |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Capim Branco</a>        |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Cordisburgo</a>         |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Fortuna de Minas</a>    |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Funilândia</a>          |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Inhaúma</a>             |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Jaboticatubas</a>       |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Jequitibá</a>           |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Maravilhas</a>          |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Matozinhos</a>          |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Papagaios</a>           |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Paraopeba</a>           |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Pequi</a>               |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Prudente de Morais</a>  |
| Conceição                             | 028           |                                                                                     | <a href="#">Santana de Pirapama</a> |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Santana do Riacho</a>   |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Sete Lagoas</a>         |
|                                       |               |                                                                                     | <a href="#">Alvorada de Minas</a>   |





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



| <b>Microrregião</b> <sup>[1]</sup><br><sup>2]</sup> | <b>Código</b> | <b>Localização</b>                                                                  | <b>Municípios</b>                           |
|-----------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Mato Dentro                                         |               |    | <a href="#">Conceição do Mato Dentro</a>    |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Congonhas do Norte</a>          |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Dom Joaquim</a>                 |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Itambé do Mato Dentro</a>       |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Morro do Pilar</a>              |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Passabém</a>                    |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Rio Vermelho</a>                |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Santo Antônio do Itambé</a>     |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Santo Antônio do Rio Abaixo</a> |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">São Sebastião do Rio Preto</a>  |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Serra Azul de Minas</a>         |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Serro</a>                       |
| Pará de Minas                                       | 029           |  | <a href="#">Florestal</a>                   |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Onça de Pitangui</a>            |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Pará de Minas</a>               |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Pitangui</a>                    |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">São José da Varginha</a>        |
| Belo Horizonte                                      | 030           |  | <a href="#">Belo Horizonte</a>              |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Betim</a>                       |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Brumadinho</a>                  |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Caeté</a>                       |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Confins</a>                     |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Contagem</a>                    |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Esmeraldas</a>                  |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Ibirité</a>                     |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Igarapé</a>                     |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Juatuba</a>                     |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Lagoa Santa</a>                 |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Mário Campos</a>                |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Mateus Leme</a>                 |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Nova Lima</a>                   |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



| <b>Microrregião</b> <sup>[1]</sup><br><sup>2]</sup> | <b>Código</b> | <b>Localização</b>                                                                  | <b>Municípios</b>                         |
|-----------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Pedro Leopoldo</a>            |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Raposos</a>                   |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Ribeirão das Neves</a>        |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Rio Acima</a>                 |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Sabará</a>                    |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Santa Luzia</a>               |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">São Joaquim de Bicas</a>      |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">São José da Lapa</a>          |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Sarzedo</a>                   |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Vespasiano</a>                |
| Itabira                                             | 031           |  | <a href="#">Alvinópolis</a>               |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Barão de Cocais</a>           |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Bela Vista de Minas</a>       |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Bom Jesus do Amparo</a>       |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Catas Altas</a>               |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Dionísio</a>                  |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Ferros</a>                    |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Itabira</a>                   |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">João Monlevade</a>            |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Nova Era</a>                  |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Nova União</a>                |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Rio Piracicaba</a>            |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Santa Bárbara</a>             |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Santa Maria de Itabira</a>    |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">São Domingos do Prata</a>     |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">São Gonçalo do Rio Abaixo</a> |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">São José do Goiabal</a>       |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Taquaraçu de Minas</a>        |
| Itaguara                                            | 032           |                                                                                     | <a href="#">Belo Vale</a>                 |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Bonfim</a>                    |
|                                                     |               |                                                                                     | <a href="#">Crucilândia</a>               |





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



| Microrregião <sup>[1]</sup><br><sup>21</sup> | Código | Localização | Municípios                             |
|----------------------------------------------|--------|-------------|----------------------------------------|
|                                              |        |             | <a href="#">Itaguara</a>               |
|                                              |        |             | <a href="#">Itatiaiuçu</a>             |
|                                              |        |             | <a href="#">Jeceaba</a>                |
|                                              |        |             | <a href="#">Moeda</a>                  |
|                                              |        |             | <a href="#">Piedade dos Gerais</a>     |
|                                              |        |             | <a href="#">Rio Manso</a>              |
| Ouro Preto                                   | 033    |             | <a href="#">Diogo de Vasconcelos</a>   |
|                                              |        |             | <a href="#">Itabirito</a>              |
|                                              |        |             | <a href="#">Mariana</a>                |
|                                              |        |             | <a href="#">Ouro Preto</a>             |
| Conselheiro Lafaiete                         | 034    |             | <a href="#">Casa Grande</a>            |
|                                              |        |             | <a href="#">Catas Altas da Noruega</a> |
|                                              |        |             | <a href="#">Congonhas</a>              |
|                                              |        |             | <a href="#">Conselheiro Lafaiete</a>   |
|                                              |        |             | <a href="#">Cristiano Ottoni</a>       |
|                                              |        |             | <a href="#">Desterro de Entre Rios</a> |
|                                              |        |             | <a href="#">Entre Rios de Minas</a>    |
|                                              |        |             | <a href="#">Itaverava</a>              |
|                                              |        |             | <a href="#">Ouro Branco</a>            |
|                                              |        |             | <a href="#">Queluzito</a>              |
|                                              |        |             | <a href="#">Santana dos Montes</a>     |
|                                              |        |             | <a href="#">São Brás do Suaçuí</a>     |

Adentrando ao alegado pelo impugnante, a regionalização estaria prejudicando e restringindo a sua participação, conforme item 5.1 do edital, senão vejamos;

5.1 A presente licitação destina-se **EXCLUSIVAMENTE** à participação de MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, que estejam estabelecidas no âmbito dos municípios constituintes da MESORREGIÃO geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE, conforme estabelecido no Decreto Municipal 049 de 28 setembro de 2021.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*5.1.1 Consideram-se Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempresas – ME e Microempreendedores Individuais – MEI, as pessoas jurídicas que se adequem às disposições previstas no artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2006 e Microempreendedor Individual – MEI, aquelas que preencham os requisitos do artigo 18-A da mesma Lei Complementar e suas posteriores alterações.*

A restrição de exigência de localização foi devidamente motivada no Termo de Referência do Edital, e ainda ficou cabalmente demonstrado o prejuízo financeiro do Município caso ele não imponha a restrição.

*A restrição visa cumprir o **DECRETO MUNICIPAL 049/2021**, que regulamenta o “TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOEDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O objetivo da restrição de participação é garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Moeda e Região, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Quanto à limitação geográfica, o Município de Moeda, visando fomentar o comércio local/regional, editou o **DECRETO MUNICIPAL 049 de 2021**, onde trouxe na redação do art. art. 2º, §2º, os critérios de regionalização, o qual para o presente edital, **APLICA-SE** o descrito no inc. II alínea “C”, onde poderão participar da presente licitação as empresas que estejam localizadas âmbito dos municípios constituintes da mesorregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE. O Critério escolhido, deu-se ao levantamento efetuado no “google” de empresas sediadas nas cidades polos vizinhos, bem como na Capital do Estado e após à verificação no cadastro de fornecedores existentes no município e ainda pelo levantamento das licitações de exercícios anteriores, onde verificou-se empresas localizadas na MESORREGIÃO que atendem o estabelecido no **Decreto Municipal nº49/2021**.*

A restrição geográfica também está de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas – TCE/MG, esposado no julgamento da Denúncia nº 1066685 em face da Prefeitura Municipal de Capitão Enéas. Segue emenda da decisão:

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LOCAIS E REGIONAIS. LIMITAÇÃO AMPARADA EM NORMA MUNICIPAL E JUSTIFICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. PROMOÇÃO**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DECONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; à ampliação da eficiência das políticas públicas, e ao incentivo à inovação tecnológica.

2. Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame, devidamente justificada no instrumento convocatório, deflagrando-se o procedimento licitatório com o intuito de fomentar o comércio local e regional, nos termos da lei.

Em decisão recente da Segunda Câmara em 28/05/2024, através da denúncia **1157270**, junto ao TCE-MG, entende que;

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CERTIFICADO DE QUALIDADE ISO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ESPECIFICIDADES DO OBJETO LICITADO QUE ENSEJARAM A DELIMITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, por não vislumbrar as irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 074/2023, Processo Licitatório nº 150/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jeceaba. Destarte, voto pela extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno. Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e §1º, I e II, da Resolução nº 12/2008. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. É como voto.

Essa delimitação deve considerar as características do objeto licitado e o princípio da razoabilidade, visando a eficiência na execução contratual.

Ainda sobre a regionalidade, o TCE também se posicionou da seguinte forma:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO DE EMPRESA COM SEDE LOCAL. MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AQUISIÇÃO DE PNEUS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO ANTERIORES.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.*

*1. O caput do art. 48 da LC 123/06 tem por fim dar cumprimento ao comando do art. 47 do citado dispositivo legal, que propõe, de forma genérica, que as contratações realizadas pela Administração Pública concedam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. [...] [DENÚNCIA n. 1047812. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 30/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 26/06/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]*

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. ADMISSÍVEL A CLÁUSULA COM BASE NO BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE ESTABELECE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA É ADMISSÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE A LOCALIZAÇÃO TRAZ ECONOMIA NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E EM QUE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES SEDIADOS NUM RAO DISTANTE DA SEDE CONTRATUAL IMPLICARIA A AMPLIAÇÃO DOS CUSTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. 2. CONSIDERADA IMPROCEDENTE, A DENÚNCIA É ARQUIVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 176, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.*

*(TCE-MG - DEN: 1007418, Relator.: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 10/08/2017)*

Sendo assim, a definição ou limitação motivada de microrregiões é plenamente legal, desde que realizada pela autoridade responsável pela licitação, considerando as peculiaridades do objeto, o princípio da razoabilidade, a promoção do desenvolvimento econômico, o aumento da eficiência das políticas públicas e o estímulo à inovação tecnológica.

*[DENÚNCIA n. 1084333. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 23/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 16/12/2021. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] – grifos acrescidos.*

*DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA. REGISTRO DE PREÇOS PARA*

*FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. LICITAÇÃO DESTINADA À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EPP, SEDIADAS NO LOCAL OU REGIONALMENTE. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A Constituição e a legislação infraconstitucional preveem tratamento diferenciado e*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo, dentre outros, de promover o desenvolvimento econômico e social em âmbito municipal e regional. 2. É lícita a contratação de MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente em relação ao município contratante, mesmo que apresentem propostas com valor até 10% (dez por cento) superior ao ofertado pelas demais licitantes. Contudo, não há dispositivo legal com previsão de que o procedimento licitatório seja destinado exclusivamente à participação de MEs ou EPPs sediadas local ou regionalmente. 3. É possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, desde que devidamente justificada, inclusive em processos licitatórios em que seja prevista participação exclusiva de MEs e EPPs, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, devendo, para tal serem consideradas as peculiaridades técnicas para execução do objeto contratada e respeitado o princípio da razoabilidade.*

[DENÚNCIA n. 1041496. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 29/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 08/04/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] – grifos acrescidos.

Além disso, é importante esclarecer que a legislação nacional não define claramente o que se entende por “sediadas local ou regionalmente”, ou seja, não especifica qual o espaço geográfico que pode ser estabelecido no instrumento convocatório para aplicar o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n° 123/06.

O próprio TCE-MG já se manifestou sobre a expressão “regionalmente” mencionada na Lei Complementar n° 123/2006. Um exemplo disso é o voto do Conselheiro Cláudio Terrão nos autos da Consulta n° 887.734, aprovado por unanimidade, conforme os trechos a seguir:

*[...] De fato, o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão “regionalmente”. Por esse motivo, entendo que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão [...] Assim, o alcance e o conceito da expressão “regionalmente” variarão de acordo com as peculiaridades de cada licitação, não sendo correto, portanto estabelecer uma definição fixa e genérica. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais – órgão integrante da Advocacia-Geral União - já teve a oportunidade de analisar esta questão quando da edição da Orientação Normativa CJU/MG nº 60/10. Veja-se o que diz a referida norma: O significado da expressão “regional” deve ser buscado na situação concreta, podendo englobar os Municípios próximos ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado. A delimitação da região deverá constar no edital e os motivos ensejadores da referida definição deverão estar expressos nos autos. Igualmente o*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*Tribunal de Contas da União deixou claro que “o próprio conceito de âmbito regional” constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado” (Acórdão nº 2957-49/11-P, Rel. Min. André de Carvalho, Sessão de 09/11/11). Ou seja, de acordo com os posicionamentos tanto do TCU quanto da AGU, o alcance da expressão “regionalmente” não está restrito ao âmbito de cada Estado e irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração. Não é correto, portanto, utilizar, de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a microrregião para os fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06.*

Consoante o exposto, não se vislumbra fundamento jurídico plausível nas alegações apresentadas pela Impugnante que justifique a necessidade de o Município reformular a distância máxima estabelecida para participação no certame. A manutenção das regras dispostas no edital, especialmente no tocante à distância em questão, encontra respaldo na legislação vigente e atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, que norteiam a administração pública.

Ademais, cumpre ressaltar que diversas empresas especializadas no ramo de atividade abrangido pelo certame atendem às especificações mínimas estipuladas no instrumento convocatório.

Neste contexto, a administração pública, no exercício de sua discricionariedade, reserva-se o direito de estabelecer exigências mínimas e necessárias que considerar imprescindíveis para a consecução do objeto licitado, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Essas exigências, longe de representarem restrições arbitrárias, visam assegurar que a futura contratação atenda de maneira eficiente e eficaz às necessidades da coletividade, em conformidade com os princípios constitucionais e administrativos que regem a matéria.

Finalmente, é imperioso destacar que o interesse público, por sua natureza, prevalece sobre interesses privados que eventualmente possam ser afetados pelas disposições editalícias. Nesse sentido, as lições do renomado doutrinador Marçal Justen Filho são esclarecedoras ao pontuar que a administração deve, em sua atuação, primar pela salvaguarda do bem comum, ainda que isso implique na imposição de requisitos específicos aos licitantes, desde que estes estejam em consonância com o arcabouço jurídico vigente.

*"O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório. (JUSTEN FILHO, Marçal) Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, p. 302 e 303.) (grifei)*

Na mesma linha de raciocínio, o instrumento convocatório tem arrimo no poder discricionário da Administração Pública, não tendo o intuito de frustrar a competitividade do certame, assim preconiza MARÇAL:

*"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. **Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro.** Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70). (grifei)*

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

**"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Dessa forma, a regionalização não visa limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

## 5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajubá, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antônio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@pietropneus.com.br](mailto:juridico@pietropneus.com.br), decido pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO, MANTENDO A MESMA DATA E HORÁRIO PARA O CERTAME.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 01 de setembro de 2025.

Juliana Conceição Silva Borges  
Agente de Contratação